



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**AUTUADO:** ARI HUMBERTO FERREIRA  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 22632/2009  
**PROCESSO:** S011040/2010

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **22632/2009**, de 16/12/2009, contra **Ari Humberto Ferreira** por causar poluição ambiental com o lançamento de rejeitos/resíduos de uma granja de suínos em local impróprio, trazendo dano às espécies vegetais, podendo resultar dano aos recursos hídricos e/ou prejudicar a saúde e o bem estar da população. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 83, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em comento via AR em data não identificada no processo administrativo sendo que a defesa apresentada está datada de 07/01/2009.

A defesa administrativa de **primeira instância após ser analisada foi indeferida**, anexada ao processo (fls.40 a 45) e homologada pelo Supervisor Regional do IEF, em 07/04/2022, sendo a penalidade da multa majorada no valor de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinqüenta e oito reais e noventa e um centavo).

O requerente foi notificado da decisão pelos correios por AR no dia 27/04/2022 e encaminhou seu recurso contra tal decisão no dia 26 de maio de 2022, sendo o mesmo tempestivo (fls.46 e 47), no qual alegou o seguinte:

- Alega que a EMPRAPA recomenda a estabilização dos dejetos suínos por um **período de 90 dias e a equipe técnica da SUPRAM Uberlândia recomenda 120 dias;**

- Alega **que não foi realizada nenhuma perícia técnica** a fim de averiguar suposto dano, e que cumpre todas as condicionantes e que até hoje não teve nenhuma anomalia/dano podendo ser constatado no solo estando, além de suas licença e obrigações estarem em dia há mais de 13 anos;



- Alega o recorrente **vive da agricultura familiar** e não possui condições de arcar com o pagamento da multa que lhe foi aplicada;

- Requer o **cancelamento da multa** ou sua **redução drasticamente**.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O requerente foi notificado da decisão pelos correios por AR no dia 27/04/2022 e encaminhou seu recurso no dia 26 de maio de 2022, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é TEMPESTIVO, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

### 2.2 – DO MÉRITO

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo requerente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 83, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima



Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Os agentes autuantes do caso registraram a ocorrência no BO 1947/2009, tendo descrito detalhadamente a infração, *in verbis* (grifos nossos):

*"Durante patrulhamento ambiental, na data de 11/12/2009, ao fiscalizarmos uma granja de suinocultura, que tinha no ato de nossa fiscalização um total de 3.240 animais suínos, segundo a testemunha descrita no campo 02 da folha 01, ficou constatado que **os dejetos dos galpões estavam armazenados em uma piscina a céu aberto e da piscina, mediante o uso de mangueiras, os resíduos estavam sendo lançados ao solo**, em uma área de pastagem, de onde o chorume escorria se formou uma represa de resíduos em uma área de vegetação capoeira e **danificou árvores de pequeno e médio porte**, que estão onde o chorume ficou represado, sendo que a vegetação estragada ocupava uma área de 01:20:00 hectares bem como, **próximo ao local onde o chorume se encontra represado, corre água nascente, podendo a água ser poluída por infiltração.***

*Na data da fiscalização, como o proprietário se encontrava no local, lavramos a notificação 303664, para que o mesmo comparecesse no GP PM MAMB e nos apresentasse a licença para funcionamento da granja.*

*Na data de hoje, aqui compareceu o Sr. Rubens, que é cunhado do proprietário e nos apresentou a licença ambiental nr. 106, licença de caráter corretivo para a atividade de suinocultura nos ciclos crescimento e terminação expedida em 11/07/2008 e com validade até 11/07/2014 e portaria de outorga 1071/2008, com validade até 27/06/2013, e nos alegou que o notificado estaria viajando para a cidade de Uberlândia/MG, mas que às 16:00 retornaria em companhia do mesmo.*

*Como o autor/notificado não compareceu, e infringiu as leis estaduais vigentes, o mesmo foi autuado administrativamente, de acordo com o auto de infração 22632/2009. Em tese o autor contrariou a lei federal 9.605/1998 e o funcionário da granja foi orientado a cessar o lançamento de dejetos na área de vegetação.*

***Adianto-vos que o autor já foi autuado anteriormente por fato semelhante (poluição ambiental).** Segue anexo fotocópias da área poluída a duas vias (cópias) de check list nrs. 3058 e 3086 (lote integrado), pelas quais o autuado foi orientado sobre o crime ambiental que está sendo cometido.*

Diante dessa explanação podemos verificar que o boletim de Ocorrência inseriu em sua descrição as informações sobre o fato ocorrido dando embasamento a nossa análise, não restando dúvidas sobre a infração cometida.

### 2.2.1 – DA EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A recorrente está com a propriedade regularizada junto ao órgão ambiental, Licença Ambiental 10319/2007, Outorga 07612/2007 e cadastro "uso insignificante".



O fato da existência de licença ambiental no caso em tela, não tem o condão de alterar a autuação em comento, já que a mesma se deu pelo fato de se causar poluição, e não pela existência ou não da licença ambiental.

Além do mais, compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização do empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infrações a legislação ambiental, nos termos do art. 17, caput da Lei Complementar nº 140/2011, vejamos;

**Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (g,n).**

Dessa forma, aplicação da penalidade administrativa ao requerente foi realizada corretamente, por ser atribuição do Estado de Minas Gerais, não havendo como se justificar por ter a Licença de Operação - LCO não sendo possível eximir da infração.

## **2.2.2 – DISPOSIÇÃO DOS DEJETOS E DO DANO AMBIENTAL**

O requerente em nenhum momento trata de se defender do dano ambiental causado à vegetação descrito pelo agente autuante, não apresentando em seu recurso como foi realizada a deposição de dejetos e se era feito de forma correta conforme as normas ambientais.

O requerente em seu recurso tenta apenas informar que a EMBRAPA recomenda a estabilização dos dejetos suínos por um período de 90 dias, mas, por medida de segurança a equipe técnica da SUPRAM Uberlândia recomenda 120 dias de estabilização após passar pelo processo de estabilização

O requerente também comenta que os dejetos estariam estabilizados formando adubo orgânico/fertilizante que é benéfico ao solo, melhorando as condições físico-químico, aumentando seu potencial produtivo e, em condições normais de umidade revigorando fortalecendo as espécies vegetais.

Vejamos como eram depositados os dejetos segundo o Boletim de Ocorrência 1947/2009 que trouxe uma descrição detalhada de como a deposição causou o dano à vegetação mencionada, bem como ao risco de contaminação do lençol freático por manter uma estrutura de deposição dos dejetos de suinocultura próximo a um curso d'água:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

"os dejetos dos galpões estavam armazenados em uma piscina a céu aberto e da piscina, mediante o uso de mangueiras, os resíduos estavam sendo lançados ao solo, em uma área de pastagem, de onde o chorume escorria se formou uma represa de resíduos em uma área de vegetação capoeira e danificou árvores de pequeno e médio porte, que estão onde o chorume ficou represado, sendo que a vegetação estragada ocupava uma área de 01:20:00 hectares bem como, próximo ao local onde o chorume se encontra represado, corre água nascente, podendo a água ser poluída por infiltração."

A definição de poluição ou degradação ambiental, aqui aplicável, consta no art. 2º da Lei 7.772/1980, *in verbis*:

*"Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades física, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:  
I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;"*

O requerente apenas alega que a EMBRAPA para a estabilização dos dejetos suínos requer um período de 90 dias e que a equipe técnica da SUPRAM Uberlândia recomenda 120 dias, o fato do prazo estipulado pela SUPRAM ser diferente da EMBRAPA, não exime o autuado de ter o procedimento correto para a o lançamento dos dejetos.

Podemos verificar que o requerente não negou em nenhum momento durante o percurso do processo as constatações do agente autuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a poluição causada e com o risco de contaminação do curso d'água.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, "*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*".

O requerente para tentar se defender dessa autuação informa que o **dejetos estabilizados**, estando na forma de adubo orgânico/fertilizante **é benéfico ao solo**, e melhora as condições físico-químico, aumenta seu potencial produtivo e, em condições normais de umidade revigora fortalece as espécies vegetais.



Isto não procede, vejamos o que está descrito no auto de infração n. 22632/2009 sobre a ocorrência: *"por causar poluição ambiental com o lançamento de rejeitos/resíduos de uma granja de suínos em local impróprio, trazendo danos às espécies vegetais, podendo resultar dano aos recursos hídricos e/ou prejudicar a saúde e o bem-estar da população"*.

Assim, em vista do exposto, entendemos não haver procedência nas alegações formuladas pelo autuado.

### **2.2.3 – DA AGRICULTURA FAMILIAR – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

O requerente alega que vive de agricultura familiar e não possui condições de arcar com o pagamento da multa que lhe foi aplicada, pois a renda da propriedade é apenas para pagar suas despesas.

O art. 85 do Decreto 47.383/2018 dispõe sobre as circunstâncias atenuantes:

*Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

***b) tratar-se de** infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, **agroindústria de pequeno porte**, empresa de pequeno porte, **pequena propriedade ou posse rural familiar**, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

***c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo** e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;*
- e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;*
- f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;*
- g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.*

Compulsando o processo administrativo em questão, em específico a Declaração de Aptidão ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) constante à fl. 53 apresentada em sede recursal, opinamos pela aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos 'b' e 'c' do art. 85, I do Decreto 47.383/2018, acima negritadas.

Assim, e em observância ao disposto no art. 86 do Decreto 47.383/2018, em virtude de opinarmos pela aplicação das duas circunstâncias atenuantes acima citadas, sugerimos a redução em 50% do valor base da multa fixado, para a monta de R\$ 11.229,45 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

#### **2.2.4 – DA REMISSÃO DA LEI 21.735/2015**

Conforme exposto no item 2.2.3 acima, opinamos pela redução da penalidade de multa simples para a monta de R\$ 11.229,45 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Essa monta se enquadra na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.



Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019<sup>1</sup> que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA<sup>2</sup> o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

<sup>1</sup> Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. **PROCEDÊNCIA:** DANIELA DINIZ FARIA, CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. **INTERESSADOS:** DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 **DATA:** 23 DE AGOSTO DE 2019 **CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. **EMENTA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

<sup>2</sup> SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Diretoria de Apoio Normativo – DANOR da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – SUCPAN da SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR/SEMAD:

2) As adequações nos valores das **multas aplicadas** em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18, *caput* e inciso III do Regulamento do IEF, Decreto 47.892/2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Dessa forma, com base na Lei 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado apostado na NOTA JURÍDICA ASJUR-SEMAD 108/2019<sup>3</sup> tem-se que o recorrente tem

<sup>3</sup> Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

direito à remissão do seu débito não tributário com a redução da multa aplicada para a monta de R\$ 11.229,45 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 22632/2009:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo recorrente, por cumprir os requisitos do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos já expostos acima;
- **Reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 11.229,45 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- **Reconhecer** o direito do atuado à **REMISSÃO**, tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 11.229,45 (onze mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei 21.735/2015 e no entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD 108/2019.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2022.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7  
NUCAI/IEF